



DELIBERAÇÃO Nº 03/2023 – CEDCA/PR

Considerando o art. 227 da Constituição Federal que dispõe como dever assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do resguardo de formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão são responsabilidades do Estado, da sociedade e da família;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando as Políticas de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, que determinam que estas devem, preferencialmente, ser executadas nos territórios onde se localizam as necessidades de atendimento, bem como a atribuição estadual de apoio e cofinanciamento aos municípios e órgãos não governamentais que prestam serviços de atendimento;

Considerando a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, a qual propõe critérios orientadores para regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Lei nº 10.014/1992, que criou o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR;

Considerando o Capítulo V, da Lei nº 19.173/2017, que trata do *“Financiamento e da Transferência Fundo a Fundo”*;

Considerando o Decreto nº 10.455/2014, que *“regulamenta a transferência automática de recursos o Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA, para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência”*;

Considerando a Resolução nº 276/2018-SEDS, que *“Estabelece procedimentos para a formulação, implementação, prestação de contas e avaliação das transferências de recursos dos Fundos Estaduais geridos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família aos Fundos Municipais correlatos e dá outras providências”*;

Considerando Recomendação do Grupo de Trabalho de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais da Superintendência de Diálogo e Interação Social da Governadoria;

Considerando a Convenção nº 169 da OIT, que observando as normas internacionais estabelece recomendações para as populações indígenas e tribais;

Considerando a Informação Técnica nº 4/2021/CTL – Curitiba/CR-GPV-FUNAI, de 20 de abril de 2021, na qual a Coordenação Técnica Local (CTL) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) aponta que é atribuição dos estados e municípios a implementação de políticas públicas para promoção e defesa dos direitos dos povos indígenas, incluindo medidas de acolhimento;

Considerando a população indígena nas cidades e a grande concentração populacional nas aldeias existentes no estado do Paraná,

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, reunido ordinariamente em 10 de fevereiro de 2023;

DELIBEROU

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Aprovar o Incentivo Benefício Eventual exclusivamente para famílias Indígenas com crianças e adolescentes, por meio da modalidade de transferência automática Fundo a Fundo, com repasse de recursos aos municípios pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais são as provisões de proteção social, ofertadas de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em natureza emergencial e temporária, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Capítulo II

Dos Municípios Contemplados

Art. 2º Serão Elegíveis os municípios elencados no Anexo I, que apresentaram as seguintes condições:

- I- Municípios com aldeias indígenas acompanhadas pela FUNAI;
- II - Municípios sem identificação de aldeias indígenas pela FUNAI, mas com ao menos 15 crianças e adolescentes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais, em situação de pobreza e extrema pobreza e com marcação de família indígena (base de dados/setembro de 2022).

Art. 3º Para o repasse do Incentivo, os municípios deverão apresentar as seguintes condições:

I – Possuir Atestado de Regularidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Plano e Fundo emitido em 2022;

II – Regulamentação local do Benefício Eventual com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - Ter as ações da oferta da concessão de Benefícios Eventuais previstas no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

Parágrafo único. Os municípios devem manter as condições do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo - ARCPF emitido pelo Departamento na qual a Política da Criança e do Adolescente esteja vinculada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Família - SEDEF.

Art. 4º Os municípios deverão cumprir os prazos para o preenchimento do Termo de Adesão e Plano de Ação, expresso no art. 9º da presente Deliberação.

Capítulo III

Dos Recursos e sua execução

Art. 5º Os recursos para suprir as ações desta Deliberação são oriundos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR, provenientes da Deliberação nº 58/2021, totalizando R\$ 3.163.000,00 (três milhões, cento e sessenta e três mil reais), Fonte 150/131.

Art. 6º Serão contemplados através desta Deliberação os municípios dispostos no **Anexo I** que cumprirem com os requisitos do Art.2º, de acordo com valores de referência gerados a partir de duas situações:

a) valor de referência de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada criança ou adolescente identificada no Cadastro Único (base de dados/setembro de 2022) como indígena e em situação de pobreza e extrema pobreza;

b) valor de referência de R\$200,00 (duzentos reais) para cada família identificada pelos dados da FUNAI como família vivendo em território indígena.

Parágrafo único. Para organização dos repasses, os valores são arredondados para valores próximos, nunca inferiores ao valor gerado com base nas situações apresentadas neste artigo, sendo o valor mínimo de R\$ 12.000,00 e valor máximo de R\$ 400.000,00.

Art. 7º O município deverá iniciar a execução do recurso até, no máximo 12 meses após o recebimento dos recursos financeiros.

Parágrafo único. O recurso deve ser mantido em aplicação financeira logo após o seu recebimento, conforme prevê o § 3º, do art. 20, da Lei Estadual nº 19.173/2017.

Art. 8º A execução do recurso poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2024.

Capítulo IV

Da Adesão e do Plano de Ação

Art. 9º O Incentivo será repassado aos municípios que atendam aos dispositivos desta Deliberação e que realizarão adesão, por meio da assinatura no Termo de Adesão e elaboração do Plano de Ação no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF), em até 60 dias após a abertura do sistema.

§1º No caso de município com aldeias indígenas, para realizar o Plano de Ação, o município deve promover reunião com as lideranças indígenas locais para a definição da modalidade de benefícios eventuais a ser entregue, sendo que esta precisa ser registrada em documento (ata ou memória da reunião) com o resumo da discussão e os encaminhados tomados a partir das necessidades apontadas pelas lideranças indígenas;

§2º O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município, com indicação das metas de atendimento para Benefícios Eventuais;

§3º O Plano de Ação somente será considerado concluído quando houver a publicação de:

a) Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em que conste a adesão e a aprovação Plano de Ação do município ao repasse, sendo necessário anexar a Resolução publicada no sistema na aba específica;

b) No caso de municípios com aldeia, ata ou memória da reunião com as lideranças indígenas, sendo necessário anexar o documento publicado junto com as resoluções publicadas na aba específica.

§4º A resolução que aprova a Adesão, deverá também aprovar o Plano de Ação do município ao Incentivo;

§5º Após a adesão no SIFF será publicada Resolução da SEDEF com a relação dos municípios que realizaram o aceite e foram habilitados, com os valores a serem repassados por município.

Art. 10 Observada a não adesão do município a esta Deliberação, o mesmo deverá apresentar justificativa ao CMDCA, os quais deverão emitir publicação de resolução com a própria justificativa contendo os motivos que impediram a realização do aceite e sua aprovação.

Parágrafo único. O município deverá enviar arquivo digital desta resolução publicada ao Escritório Regional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Família - SEDEF de sua abrangência, assim como, preencher no SIFF a justificativa do não aceite até 60 dias após a abertura do sistema.

Art. 11 O descumprimento das disposições deste capítulo desabilita o município, não sendo possível o repasse posterior.

Capítulo V

Dos Itens de Despesas e das Vedações

Art. 12 Os recursos financeiros tratados nesta Deliberação poderão ser utilizados para custeio de Benefício Eventual desde que atendam os critérios abaixo estabelecidos:

I- Estar em conformidade com as normativas e orientações técnicas nacionais, sendo os Benefícios Eventuais provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

II – Estar previsto na regulamentação municipal do Benefício Eventual aprovada pelo CMAS;

III – Estar em conformidade com as necessidades indicadas pelas lideranças locais registradas em ata de reunião, no caso de municípios com aldeias indígenas.

Art. 13 São vedadas despesas de benefícios eventuais que não possuam regulamentação municipal.

Capítulo VI

Das Obrigações

Art. 14 São obrigações dos municípios:

I – Realizar o aceite pelo Termo de Adesão a ser disponibilizado no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF);

II - Preencher o Plano de Ação também no sistema SIFF de acordo com sua realidade;

III - Utilizar os recursos de forma eficiente, observando os valores e categorias econômicas das despesas elencadas no Plano de Ação;

IV - Prestar contas dos recursos repassados em conformidade com a legislação vigente;

V – Fornecer ao CEDCA e aos Escritórios Regionais da SEDEF, sempre que solicitadas, quaisquer informações relativas às ações desenvolvidas.

Parágrafo único. O não cumprimento de quaisquer condições elencadas neste Capítulo acarretará a devolução dos recursos recebidos ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – PR.

Capítulo VII

Da Prestação de Contas

Art. 15 A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, considerando o disposto nas legislações do Estado, com as seguintes exigências:

I - Preenchimento integral de todas as abas do SIFF, contida toda documentação exigida, para que se considere finalizado o Relatório de Gestão Físico-Financeiro do Município;

II - A devida aprovação do CMDCA, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição no sistema do arquivo da resolução municipal publicada;

§1º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município;

§2º Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do FIA.

Art. 16 A omissão na apresentação da prestação de contas parcial e/ou final suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FIA, que somente serão restabelecidos após a apresentação de relatório de gestão físico-financeiro no SIFF, devidamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 17 Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA.

Parágrafo único. A devolução será requisitada após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 18 Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, tais como: Fundo para a Infância e Adolescência – FIA e Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o



município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FIA.

Capítulo VIII

Da Concessão de Benefício Eventual

Art. 19 A Concessão de Benefício Eventual para famílias indígenas com crianças e adolescentes compreenderá provisão da segurança de sobrevivência, para atender necessidades temporárias, relacionadas à cultura e tradição da população indígena, com o acompanhamento e fiscalização do CMDCA e do CMAS.

Art. 20 A oferta dos benefícios eventuais para famílias indígenas com crianças e adolescentes deve ser considerada a partir da integração, prioritária, das políticas de Assistência Social, Saúde e Educação, na defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes atendidos por esta deliberação.

Art. 21 Os objetivos gerais são:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios e os beneficiários.

Parágrafo único. Recomenda-se que os benefícios eventuais possam ser concedidos no formato de pecúnia, conforme as orientações nacionais.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 22 Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, após o período de adesão, este deverá realizar a aprovação do novo Plano de Ação no CMDCA,



com publicação de resolução, no primeiro trimestre de cada ano.

Art. 23 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estaduais da Política de Assistência Social e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 10 de Fevereiro de 2023.

Juliana Muller Sabbag
Vice-presidente do CEDCA/PR

DELIBERAÇÃO Nº 03/2023 – CEDCA/PR

ANEXO I

MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS CONFORME CRITÉRIOS E VALORES DE REFERÊNCIA DA DELIBERAÇÃO 03/2023- CEDCA/PR					
Escritório Regional	Município	qt cc/ad indígena em pob_ex t_pob	Nº aproximado de famílias indígenas FUNAI	Comunidade indígena	VALOR FINAL de referência para repasse
Curitiba	Rio Negro	0	11	Aldeia Vanh Kaner	12.000,00
Paranaguá	Antonina	3	7	Kuaray Haxa	12.000,00
Francisco Beltrão	Barracão	7	8	Acampamento In Mág	12.000,00
Curitiba	Campo Largo	8	10	Comunidade Kokhn Já Má	12.000,00
Campo Mourão	Campo Mourão	12	6	Tekoha Verá Tupã'y	12.000,00
Paranaguá	Morretes	11	8	Tupã Nh'e e Kretã	12.000,00
Guarapuava	Guarapuava	17	--	--	12.000,00
Francisco Beltrão	Planalto	10	12	Aldeia Kagrê (Planalto-Capanema) Acampamento Cagre	12.000,00
Paranaguá	Guaraqueçaba	12	14	Kuaray Guata Porã	12.000,00
Pato Branco	Vitorino	17	17	Aldeia Vitorino	12.000,00
Laranjeiras do Sul	Laranjeiras do Sul	15	35	Terra indígena Boa vista	12.000,00
Cornélio Procopio	Abatiá	15	43	Terra Indígena Ivyporã	14.000,00
Paranaguá	Pontal do Paraná	33	19	Guaviraty e Karaguata Poty	14.000,00
Pato Branco	Clevelândia	46	--	---	14.000,00
Paranaguá	Paranaguá	32	22	Pindoty e Takuaty	14.000,00

Curitiba	Piraquara	35	23	Araçaí	16.000,00
Irati	Inácio Martins	34	33	Terra Indígena Rio D'Areia	17.000,00
Pato Branco	Coronel Vivida	37	47	Terra indígena Mangueirinha (Aldeias: Sede, Paiol Queimado, Água Santa, Passo Liso, Mato Branco, Palmeirinha - subunidade Amba Tenondé	21.000,00
Jacarezinho	Tomazina	35	55	Terra indígena Pinhalzinho	22.000,00
Curitiba	Curitiba	59	41	Aldeia Kakané Porã	26.000,00
Foz do Iguaçu	Itaipulândia	64	68	Aty Mirim e Yva Renda	33.000,00
Cornélio Procopio	Santa Amélia	68	79	Terra indígena Laranjinha	37.000,00
Foz do Iguaçu	Santa Helena	146	112	Curva Guarani, Araporã, Mokoy Jaegua, Pyahu e Vya Renda	67.000,00
Foz do Iguaçu	Diamante D'Oeste	156	141	Añetete e Itamarã	75.000,00
Laranjeiras do Sul	Espigão Alto do Iguaçu	183	119	Rio das Cobras	79.000,00
Guarapuava	Turvo	163	173	Terra indígena Marrecas	84.000,00
Londrina	Tamarana	3	555	Terra indígena Apucarana (Aldeias: Água Branca, Bareiro, Serrinha, Sede)	112.000,00
	Palmas	249	192	Palmas e Acampamento Cacique Ângelo Cretã	114.000,00
Foz do Iguaçu	São Miguel do Iguaçu	258	190	Ocoy	116.000,00
Toledo	Terra Roxa	282	169	Araguajy, Yvyрати Porã,	119.000,00

				Yvy Porã, Tajy Poty, Nhemboete, Poha Renda	
Ivaiporã	Cândido de Abreu	251	240	Terra indígena Faxinal	124.000,00
Pato Branco	Mangueirinha	259	328	Terra indígena Mangueirinha (Aldeias: Sede, Paiol Queimado, Água Santa, Passo Liso, Mato Branco, Palmeirinha - subunidade Amba Tenondé	144.000,00
Ponta Grossa	Ortigueira	369	262	Terra indígena Tibagi- Mococa e Terra indígena Queimadas	164.000,00
Cornélio Procópio	São Jerônimo da Serra	332	429	Terra indígena São Jerônimo da Serra e Terra indígena Barão de Antonina	186.000,00
Pato Branco	Chopinzinho	379	480	Terra indígena Mangueirinha (Aldeias: Sede, Paiol Queimado, Água Santa, Passo Liso, Mato Branco, Palmeirinha - subunidade Amba Tenondé	210.000,00
Londrina	Londrina	757	--	--	228.000,00
Toledo	Guaíra	666	416	Karumbey, Porã, Tatury, Marangatu, Yhovy, Guata Porã, Hite, Mirim e Guarani	284.000,00
Ivaiporã	Manoel Ribas	655	500	Terra indígena Ivaí	297.000,00
Laranjeiras	Nova	1136	907	Terra indígena Rio das	400.000,00



do Sul	Laranjeiras			Cobras	
TOTAIS	39 municípios	6814	5771		R\$ 3.163.000,00